



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/07/2010 – ITEM 49

TC-001883/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2008.

Prefeito: Adilson Donizeti Mira.

Períodos: (01-01-08 a 07-01-08) e (14-01-08 a 31-12-08).

Substituta Legal: Vice-Prefeita – Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Período: (08-01-08 a 13-01-08).

Advogado: Rogério Scucuglia Andrade.

Acompanham: TC-001883/126/08 e Expedientes: TC-001504/002/08, TC-001505/002/08, TC-001506/002/08, TC-001507/002/08, TC-001508/002/08, TC-001546/002/08, TC-001776/002/08, TC-002283/002/08, TC-000960/004/08, TC-000969/004/08, TC-001112/004/08, TC-001114/004/08, TC-018115/026/08, TC-021819/026/08, TC-026838/026/08, TC-033195/026/08, TC-000480/004/09, TC-000817/004/09, TC-000886/004/09, TC-000889/004/09, TC-001000/004/09, TC-001560/004/09, TC-001561/004/09, TC-001689/004/09, TC-001723/004/09, TC-009639/026/09, TC-015481/026/09, TC-015482/026/09, TC-040920/026/09 e TC-040921/026/09.

Auditada por: UR-4 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 51/92 apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (Lei Orçamentária Anual autoriza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abertura de créditos suplementares até o limite de 40%,reincidência);
Outros Índices de Desempenho Operacional (ausência de políticas municipais específicas para melhorar índices de saúde e educação);
Royalties (recursos não são movimentados em conta vinculada);
Outras Despesas (inobservância do princípio do prévio empenho, descumprimento do prazo para prestação de contas de adiantamentos, aquisição de material permanente através desse regime e requisições de numerário para viagens sem justificativas);
Transferência de Recursos Concedidos (encaminhamento extemporâneo de convênio sujeito à remessa a este Tribunal);
Licitações (infringências à Lei 8666/93); Contratos (execução que afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade); Pessoal (pagamento de horas-extras a comissionados, reincidência); Encargos sociais (efetuado recolhimento do PASEP relativo a 2007, com multas e juros; recolhimento de FGTS a servidores comissionados e pagamento estranho à natureza desses cargos); Subsídios dos Agentes Políticos (revisão geral anual acima da média inflacionária verificada no período, fixação do subsídio do Vice-Prefeito contrária à Lei Orgânica do Município e equiparação ilegal da remuneração do Chefe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Gabinete, Procuradores e Assessores Jurídicos do Município ¹); Transparência da Gestão Pública (descumprimento ao artigo 112 da Lei Federal 4.320/64 e 51, § 1º, I, da Lei Fiscal, reincidência); Despesas com publicidade e Propaganda Oficial (superaram a média de gastos nos três últimos exercícios); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (atendimento parcial, reincidência).

Após ter procedido à glosa das despesas inscritas em restos a pagar não pagas até 31.01.2009, a Auditoria apurou que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino representou 26,01% das receitas resultantes de impostos.

Utilizou-se a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, empregando 68,82% na remuneração dos profissionais do magistério.

Os gastos com pessoal corresponderam a 47,08% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 18,23% do produto da arrecadação de impostos, já deduzidos os restos a pagar não liquidados até 31.01.09 e o saldo de receitas adicionais do exercício anterior.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário na ordem de 2%.

¹ Lei 2283 de 05.06.2008, com vigência a partir de 01.01.2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Durante o exercício examinado, realizaram-se admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado, tratadas em autos específicos.

Inexistem mapas orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008, havendo R\$ 4.920.578,92 de pendências de anos anteriores, sendo que o montante quitado em 2008, de R\$ 842.023,28, foi superior aos 10% advindos do saldo anterior.

Houve atendimento do artigo 42 da Lei Fiscal, posto que, em 31.12.2008, a Municipalidade possuía recursos financeiros para cobertura de todas as exigibilidades (fl. 86).

Procedeu-se à regular notificação dos interessados.

A atual Prefeito apresentou justificativas e documentação de fls. 110/416.

Acompanham o presente processo o Acessório 1 (TC 1883/126/08) e os seguintes expedientes: 18115/026/08, 33195/026/08, 480/004/09, 40920/026/09, 40921/026/09 e 9639/026/09; bem como os encaminhados por Rui Sérgio dos Reis, Vereador da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo: TCs 0817/004/09, 0886/004/09, 0889/004/09, 0960/004/08, 0969/004/08, 1000/004/09, 1112/004/08, 1114/004/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1561/004/09, 1689/004/09, 1723/004/09, 15481/026/09, 15482/026/09, 26838/026/08 e 21819/026/08; e por Celso Prado e Junko Sato Prado, munícipes de Santa Cruz do Rio Pardo: TCs-1504/002/08, 1505/002/08, 1506/002/08, 1507/002/08, 1508/002/08, 1546/002/08, 1776/002/08, 2283/002/08 e 1560/004/09.

No TC-480/004/09 é comunicada a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 28/08, para apuração de fatos e eventuais responsabilidades envolvendo a conduta de servidor municipal, em viagens para a cidade de São Paulo, em especial, as prestações de contas dos gastos efetuados no período de janeiro a dezembro/2008.

O tema (adiantamentos) foi abordado no subitem 2.2.5 – Outras Despesas, do relatório da Auditoria.

O TC-15481/026/09 (cópia do TC 372/004/09), enviado pelo Vereador Rui Sérgio dos Reis, narrou supostas irregularidades ocorridas no Executivo Municipal em apreço, no tocante ao pagamento de verbas rescisórias e seguro desemprego por ocasião da exoneração de José Celso Locali, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Unidade Fiscalizadora observou que quanto ao seguro desemprego a competência era da Caixa Econômica Federal, não cabendo a este Tribunal decidir sobre a matéria.

Em relação às verbas rescisórias, verificou o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT, ou seja, 13º salário, férias proporcionais e 1/3 de férias, a que fazem jus também os ocupantes de cargo em comissão, opinando, assim, pela improcedência do noticiado.

No TC-26838/026/08 (cópia do TC-1066/004/08), o mesmo Vereador, comunicou possíveis violações aos princípios fundamentais da administração pública no Município, relativamente aos Contratos nºs 149/2008 e 158/2007, celebrado com a Gráfica e Editora Anglo Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº 001/2007, cujo objeto é a implantação de sistema pedagógico de ensino, com treinamento de docentes e fornecimento de material para alunos e professores.

Segundo a UR-4, o contrato 158/2007 está sendo tratado em autos próprios TC-001.257/004/07.

Quanto ao ajuste nº 149/2008, celebrado com a Editora Camargo Ltda., o questionamento do denunciante girou em torno da transparência do objeto, supostamente similar ao do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contrato nº 158/2007, firmado com a empresa Gráfica e Editora Anglo Ltda.

A Auditoria apontou a improcedência da impugnação, observando, em relação ao nº 149/2008, a regularidade na sua execução, registrando, contudo, que, durante a inspeção "in loco", detectou que em 2009 não houve continuidade na utilização do material didático adquirido, sendo aproveitado somente no exercício de 2008, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade .

O subscritor questionou também o convênio firmado com a Associação Promotora de Assistência Social, objetivando a implementação de ações educativas complementares à escola, com atividades específicas para o público alvo (crianças e adolescentes) e capacitação de professores.

Segundo a Unidade Fiscalizadora, o respectivo processo licitatório (Convite nº 02/2008 e Contrato 184/08) e o contrato estavam regulares.

Nos TCs-1112/004/08 e 1114/004/08, o Parlamentar impugnou a contratação da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal, através de dispensa de licitação, para execução de diversas obras e serviços.

A matéria foi objeto de comentário no relatório de fiscalização, no qual foi indicada a ausência de cotações de preços, impedindo atestar a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, em infringência ao artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93.

A Auditoria assinalou, ainda, que as contratações com valor de remessa obrigatória a esta Corte de Contas estavam sendo analisadas em autos próprios (TCs-001.871/004/08, 001.873/004/08 e 001.872/004/08).

No TC-0969/004/08, o mesmo Vereador noticia supostas irregularidades na contratação da empresa Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., objetivando a realização de concurso público.

O denunciante questionou se referida contratação teria sido precedida de certame licitatório, bem como disse que a empresa em comento estaria envolvida em fraudes licitatórias em outros municípios.

Segundo apurou a Auditoria, a Prefeitura celebrou o Contrato nº 357/08, de 06.05.08, com a empresa em questão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

todavia, o valor contratado, R\$ 7.500,00, não estava sujeito à realização de licitação, constatando, ainda, que a referida empresa não aparecia no rol das impedidas de contratar com o Poder Público, conforme consulta efetuada no site deste Tribunal.

Assim, concluiu pela improcedência da denúncia.

No TC-0960/004/08, referido Edil apontou eventuais desacertos envolvendo vários segmentos, que, todavia, segundo apurado pela Auditoria não estavam irregulares.

O TC-9639/026/09 (cópia do TC-39840/026/08) originou-se de denúncia formulada por membro do magistério local ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e encaminhada à Corte indicando supostas irregularidades na utilização dos recursos do FUNDEB.

Consta que os salários dos profissionais do magistério estariam abaixo dos praticados na região e que não existiria plano de carreira para os profissionais do magistério da educação infantil.

A Auditoria opinou pela improcedência do alegado, visto a existência do Plano, Lei Complementar nº 344, de 12.12.07, observando que em relação aos salários dos profissionais do magistério não existia legislação que estabelecesse o salário mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da categoria, possuindo o Executivo a prerrogativa de fixar as referências salariais de seus servidores, subordinando-se apenas à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No TC-015.482/026/09 (cópia do TC-374/004/09) sustentou a existência de possíveis desacertos, no tocante à aquisição de materiais de escritório pela Secretaria Municipal de Cultura.

Em relação à compra desses materiais, a Auditoria expôs que: "... grande parte das compras de materiais de escritório/expediente é realizada de forma direta (sem licitação) e, em alguns casos, por meio de adiantamentos, demonstrando indícios de inobservância do Princípio da Economicidade (art. 70, "caput", da Constituição Federal), visto que a licitação permite a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração".

No que tange à denúncia, observou que das notas fiscais apenas aos autos existiam itens estranhos às finalidades da Secretaria, tais como materiais escolares, brinquedos, bijouterias, entre outros, não constando das respectivas requisições a finalidade das aquisições então solicitadas.

Assim, principalmente pela falta de transparência das despesas processadas, opinou pela procedência do noticiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-002283/002/08, Celso Prado e Junko Sato Prado, munícipes de Santa Cruz do Rio Pardo, comunicam possíveis incorreções relacionadas à contratação de serviços advocatícios para o patrocínio de causas de interesse particular.

A UR-4 verificou que a Prefeitura contratou Arai de Mendonça Brazão para exercer as funções de Procurador Jurídico do Município durante o impedimento do titular, Antônio Manfrin Júnior, afastado para disputar a vereança municipal nas eleições de 05.10.08, sendo que a vigência inicial era de 17.07 a 05.10.08.

Registrou, ademais, que tal ajuste foi prorrogado até 31.12.08, em virtude de férias do Procurador Geral do Município. Criticou, todavia, o fato de referido advogado, nesse período, ter atuado em outros processos, circunstância que caracterizava afronta ao artigo 29 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

No mais, indicou que os pagamentos efetuados estavam de acordo com o contratado, exceto no tocante às horas extras (100%), pagas no mês de outubro/2008, no valor de R\$ 3.243,75.

Os TCs-1504/002/08, 1505/002/08, 1506/002/08, 1507/002/08, 1508/002/08 e 1546/002/08 foram encaminhados pelos mesmos munícipes, relatando possíveis atos de improbidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

outras irregularidades administrativas, envolvendo a cessão de imóveis de propriedade da Prefeitura, em 2008, ano eleitoral.

UR-4 confirmou que, efetivamente, ocorreram tais atos, sendo a conduta vedada pelo artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97², registrando, contudo, que não existia irregularidade no fato dos procedimentos terem ocorrido sem licitação.

No TC-1776/002/08, os mesmos munícipes relatam o julgamento procedente da Ação Popular nº 539.01.2005.000791-0, ajuizada por Ana Maria Valera Garcia Santos em relação ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e à Associação Estudantil Santacruzense, tendo em vista a concessão de direito real de uso de bem imóvel, autorizada pela Lei Complementar nº 268/04. Informaram, outrossim, que a sentença proferida anulou as avenças mencionadas, além de condenar a Associação Estudantil Santacruzense ao pagamento de R\$ 1.441,20, ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

Houve interposição de recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendente, ainda, de julgamento.

2

"...No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A matéria em questão está sendo tratada no Expediente TC-002.147/004/98, o qual, por determinação do Eminentíssimo Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini, permanece em arquivo na UR-4 para acompanhamento do desfecho do feito.

No TC-33195/026/08, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações relativas aos gastos com publicidade efetuados pela Prefeitura.

No TC-21819/026/08, Rui Sérgio dos Reis, Vereador do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, registra supostas irregularidades nos gastos com propaganda, especificamente na distribuição de semanários, panfletos e informes.

Relativamente à distribuição do Semanário Oficial do Município, a Unidade Fiscalizadora apontou que foi instaurada sindicância administrativa (Processo nº 001/08), cujo relatório final concluiu ter havido falta disciplinar do funcionário envolvido, culminando com sua exoneração do cargo em comissão, além da aplicação da pena de advertência.

No tocante às despesas com publicidade, a matéria constou do relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-0817/004/09 questiona-se a remuneração dos agentes políticos.

O assunto foi tratado com o devido detalhamento no relatório da Auditoria.

Nos TCs-0886/004/09 e 0889/004/09 são noticiadas supostas irregularidades relativas ao acúmulo remunerado de cargos públicos pelo servidor Ricardo Alexandre Pereira.

Sobre o assunto, a UR-4 verificou existir incompatibilidade da jornada de trabalho, por exercer, semanalmente, 30 horas de trabalho na Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo e 40 horas na de São Paulo, ressaltando a impossibilidade dessa situação, principalmente em razão da distância de 345 km entre os dois municípios.

Quanto ao recebimento de horas extraordinárias, anotou que nenhum pagamento foi efetuado ao servidor no exercício de 2008.

Informou, por fim, a abertura pela Câmara Municipal local da CPI nº 02/09.

No TC-18115/026/08 é noticiada a suspensão de artigos da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162.330-0/9-00, em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No TC-1000/004/09, o já citado Vereador informou supostas irregularidades relativas ao acúmulo remunerado de cargos públicos pela servidora Luizete de Souza Alexandre Pereira, Secretária Municipal de Saúde local, bem como pelo ocupante do cargo de Farmacêutico, Ricardo Alexandre Pereira, além de pagamento de horas extras indevidas e prática de nepotismo.

Em relação a Ricardo Alexandre Pereira, a matéria já foi abordada nos TCs-886/004/09 e 889/004/09.

No tocante a servidora Luizete, a Unidade Fiscalizadora apontou tratar-se de funcionária da Prefeitura Municipal de São Paulo, da qual se encontrava afastada com prejuízo de vencimentos, para exercer as funções de Secretária Municipal da Saúde junto à Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, não tendo constatado ilegalidades.

Indicou, outrossim, que o assunto fora objeto de representação da Câmara Municipal junto à Promotoria de Justiça local que indeferiu o requerido.

Nos TCs-40920/026/09 e 40921/026/09, a Câmara Municipal da localidade encaminhou relatório final aprovado pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comissões Parlamentares de Inquérito 1 e 2/09, relativamente a situação funcional dos servidores Luizete de Souza Alexandre Pereira e Ricardo Alexandre Pereira .

Os TCs-1560/004/09 e 1561/004/09 também tratam da questão dos servidores acima citados.

O TC-1689/004/09 aponta eventuais falhas que teriam sido praticadas pelo servidor público Luiz Carlos Novaes Marques, durante o período em que exerceu o cargo de Diretor de Esportes da Prefeitura em questão.

O expediente foi encaminhado após a instrução dos autos, tendo a Auditoria assinalado que a matéria nele constante não foi objeto de apontamento em seu laudo, havendo, porém, registro, de forma genérica, de impropriedades no item adiantamento.

O TC-1723/004/09, também enviado após a instrução dos presentes processo, contém apontamentos efetuados por Rui Sérgio dos Reis em relação à eventuais acumulações de cargo por parte de funcionários contratados para a Unidade de Saúde da Família da Prefeitura em análise. Cópia do presente expediente foi remetida ao Relator das contas de 2009 da Prefeitura de Santa Cruz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Rio Pardo, que determinou que o informado subsidiasse a fiscalização respectiva.

Analisando o processado, sob o enfoque econômico, Assessoria Técnica observou que o déficit orçamentário registrado no exercício estava respaldado no superávit financeiro constante no Balanço Patrimonial de 2007.

Apontou serem positivos os resultados financeiro, econômico e patrimonial, indicando que o endividamento municipal (Dívida Consolidada Líquida) correspondia a 20,34%.

Assim, dada a ausência de restrição aos aspectos financeiro, contábil e orçamentário, posicionou-se favoravelmente às contas em apreço.

Quanto ao prisma jurídico, ATJ sugeriu recomendações ao Executivo para que fossem efetivamente saneadas às impropriedades encontradas nos capítulos Planejamento da Gestão Pública, Royalties, Saúde, Outras Despesas e Transparência da Gestão Pública, que, em seu entender, não haviam sido devidamente elucidadas pela Origem.

Propôs, também, alerta em relação à observância do disposto na Lei de Licitações no sentido de que fosse cessado o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comissão e que promovesse política pública adequada objetivando alcançar melhores índices no desempenho do setor educacional.

No tocante aos pagamentos efetuados à Vice-Prefeita, ressaltou que esta optou pelos vencimentos de Chefe de Gabinete e, ainda, quanto à fixação exceder 20% do valor atribuído ao Prefeito, contrariando a Lei Orgânica do Município, observou que, consoante informado pela origem, a matéria encontra-se "sub judice".

Em relação à legislação municipal, que fixou a remuneração do Chefe de Gabinete do Prefeito, Procuradores e Assessores Jurídicos do Município, propôs o envio de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca, para a adoção de medidas de sua alçada.

Considerando que os gastos com o ensino, pessoal e saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional e em face da boa ordem econômica-financeira, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

Posteriormente, a Prefeitura encaminhou promoção de arquivamento relativo ao procedimento preparatório de inquérito civil efetuado pelo Ministério Público do Trabalho para apuração de possível descumprimento das normas Celetistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concernentes aos intervalos nas jornadas de trabalho dos servidores pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, não tendo verificado nenhuma irregularidade nos setores da administração municipal, especialmente na área de saúde.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 2% - R\$ -1.037.465,72

Aplicação ensino: 26,01% **Magistério:** 68,82% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 47,08% **Aplicação na saúde:** 18,23% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

Houve cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios, sendo pagos R\$ 842.023,28, importe superior ao mínimo de R\$ 492.057,89.

No tocante à remuneração dos Agentes Políticos, observo que o reajuste concedido respeitou as disposições do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, ressaltando que no exercício de 2008, a Vice-Prefeita optou pela remuneração de Chefe de Gabinete, consoante afirmado pela Auditoria em fl. 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial verificados pela Auditoria foram todos favoráveis.

Registro que houve cumprimento dos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observo ser inadequado o recolhimento de FGTS e o pagamento de horas extras em relação aos ocupantes de cargos em comissão. Essas, situações, portanto, devem cessar.

Os expedientes anexos, TCs-480/004/09, 26838/026/08, 21819/026/08, 1112/004/08, 1114/004/08, 817/004/09 tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas.

Os eventuais desacertos constantes nos TCs-15481/026/09, 969/004/08, 9639/026/09, 960/004/08 verificaram-se improcedentes.

Os TCs 1689/004/09 e 1723/004/09 foram encaminhados após a instrução dos autos, não havendo registro específico no relatório da Auditoria, apenas, de forma genérica, no item adiantamento. Noto que cópia do expediente TC-1723/004/09 foi enviada ao Relator das contas de 2009, que determinou que o informado subsidiasse a fiscalização respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante à situação funcional de Luizete de Souza Alexandre Pereira, apontada nos TCs 1000/004/09, 1560/004/09 e 40920/026/09, a Auditoria expôs que, em relação ao ano em apreço, a situação da funcionária era regular, constatando que esta se encontrava afastada da Prefeitura Municipal de São Paulo, com prejuízo de vencimentos, para exercer as funções de Secretária Municipal da Saúde da Prefeitura em análise.

Noto que o assunto foi examinado pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1/09, tendo apurado irregularidades envolvendo outros exercícios, observando que foi dada ciência ao douto Ministério Público, bem como solicitado que a Prefeitura procedesse à abertura de processo administrativo para apuração de eventuais faltas graves.

Em relação ao funcionário Ricardo Alexandre Pereira³, também servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo, a Auditoria registrou que, apesar de possível a acumulação, havia incompatibilidade da jornada de trabalho, observando a distância de mais de 300 km da capital e que o controle da carga horária era feito pela Secretaria Municipal de Saúde, esposa do interessado.

³ Situação apontada nos TCs 886/004/09, 889/004/09, 1000/004/09, 1561/004/09 e 40921/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A questão foi objeto de análise por Comissão Parlamentar de Inquérito e suas conclusões foram encaminhadas ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, entre outros, para a abertura de processo administrativo.

Considerando, assim, que o assunto já se encontra para providências no Ministério Público, determino que todas as informações obtidas pela Auditoria a respeito sejam encaminhadas àquela respeitável instituição para o fim de subsidiar o procedimento existente.

No que se refere às despesas com publicações, que estariam em desacordo com a Lei Eleitoral, diante da ausência de fatos que evidenciem seu uso inadequado ou com cunho pessoal, tenho que o procedimento possa ser excepcionalmente relevado, devendo, todavia, ser objeto de severo alerta.

No tocante às aquisições realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, mencionadas no TC-15482/026/09, verifica-se que várias efetivamente não são adequadas, porém diante dos valores não serem representativos, tenho que a questão possa ser objeto de recomendação.

Quanto à eventual infringência ao artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral 9504/97, levantada nos TCs 1504, 1505, 1506, 1507,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1508 e 1546, todos de 2008, a origem apresentou decisões proferidas pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, em relação à representações similares efetuadas junto ao Ministério Público Eleitoral, que foram arquivadas em razão de não ter ficado evidenciado a conexão lógica entre o ato administrativo praticado (permissão de uso) e a sua influência a favor do candidato.

Em relação às demais correções assinadas pela Auditoria, observo que a defesa comunicou a adoção de providências para coibir desacertos. Cabe, todavia, alerta a origem para correção de alguns itens.

Diante do exposto, inexistindo falhas graves, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito para que, quando da elaboração do orçamento, restrinja o limite para abertura de créditos suplementares, buscando evitar representativas alterações no orçamento, que venham a descaracterizá-lo; tenha em conta que os recursos relativos a royalties devem ser movimentados em conta específica; nas licitações e contratos, atente as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames deverão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado, bem como evite a situação apontada na fl. 68, em que os princípios da eficiência e economicidade restaram prejudicados; adote medidas a fim de que as ocorrências verificadas na Secretaria Municipal de Cultura, no tocante à aquisição de materiais de escritório (expediente TC-15482/026/09), que refogem às atividades do setor, sejam coibidas; e cesse o pagamento de FGTS e horas extras em relação aos servidores comissionados.

Oficie-se ao digno subscritor do TC-33195/026/08, encaminhando-se cópia de fls. 81/82 e 87/88 dos autos principais e 603/609 e 690/693 do Anexo III.

Quanto à situação do servidor Ricardo Alexandre Pereira, tendo em vista que o assunto já está sendo analisado pelo Ministério Público, determino o encaminhando, por ofício, àquele digno Órgão de cópia deste voto, da documentação e informações obtidas pela Auditoria que representam o apurado por esta Corte em relação à matéria, fls. 82/83 dos autos principais e fls. 610/647 do Anexo III.

Comunique-se, também, ao douto Ministério Público, o apontado pela UR-4, relativamente à Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2283/08, a fim de verificar a constitucionalidade de referida norma, diante de eventual infringência ao inciso XIII, do artigo 37 da Carta Magna, enviando-lhe, para tanto, cópia de fls. 72/73 dos autos principais e fls. 538/539 do Anexo III.

Arquivem-se os expedientes que acompanham o presente processo.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro